



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425973

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013294-06.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante ALCIDES DE OLIVEIRA NETO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FELIPE HENRIQUE DE SOUZA OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1013294-06.2024.8.26.0344
APELANTE: ALCIDES DE OLIVEIRA NETO
APELADO: FELIPE HENRIQUE DE SOUZA OLIVEIRA
INTERESSADO: NADIR HENRIQUE DE OLIVEIRA
COMARCA: MARÍLIA
JUIZ: JOSÉ ANTONIO BERNARDO
AÇÃO: RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO
VOTO Nº 51504

EMBARGOS DE TERCEIRO – CONSTRIÇÃO DE VEÍCULO –
VIABILIDADE À LUZ DA TEORIA DA APARÊNCIA –
SENTENÇA CONFIRMADA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Apelação Cível, exprobrando a R. Sentença de fls. 59/62, que deu pela improcedência de Embargos de Terceiro, rija no argumento de que o Executado é reconhecido como dono do automóvel, faltante documentação de transferência, fixada sucumbência.

Insurge-se o Embargante; sustenta que adquiriu o veículo de boa-fé, sem restrições no DETRAN, com o DUT, CRLV, financiamento e seguro registrado em nome do comprador, de rigor a declaração de ilegalidade da constrição.

Recurso com processamento bastante; respondido.

Esse o breve relato.

Com efeito, a insurgência não está em obra de se receber.

Em diligência do Oficial de Justiça, o automóvel foi encontrado na garagem do devedor; além disso, há imagens do veículo, divulgadas nas redes sociais, nas quais se apresenta como legítimo possuidor; e como apontou o H. Magistrado, terceiros reconhecem-no como titular do bem, que fora objeto de penhora em outra demanda.

E de aí que não há possibilidade de crer que o veículo apenas estava emprestado para o Executado, pois cuida-se de nítido caso de aplicação da Teoria da Aparência.

O Embargante não comprovou a transferência inequívoca do bem; ainda que os “prints” na Exordial sejam verídicos, é irrelevante que documentalmente o automóvel esteja em nome do Recorrente, pois os indícios apontam pertencer ao devedor; por conseguinte, não reconhecida a aquisição “*in bona fide*”, ocorrida após a distribuição do Cumprimento de Sentença, aquando o Executado já tinha ciência da dívida, agiu de forma a fraudar eventual constrição.

Assim, bem decidida a espécie, não merece reparo a sêdula decisão, cujos fundamentos acatam-se nos expressamente para fins de manutenção, à luz do Art. 252 do Regimento Interno desta Relação.

NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso. Majoram-se os honorários para 12% do valor atualizado da causa, consoante Art. 85, § 11, do CPC.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica